



Decisão 03792/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 00404/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ALVIM BEDAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 2.496/2017**, a contar de **03/07/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **Técnico de Suporte em Desenvolvimento Rural D 28**. Contava na data da aposentadoria com 57 anos de idade e com 38 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de

contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 3.780,69**.

Instada a se manifestar, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 03975/2021-2**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04486/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de determinadas diligências, conforme segue:

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

b) proceder à elaboração nova planilha de proventos para nela fazer constar, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, campo informações complementares os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, bem como insira no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte;

c) que preste os esclarecimentos necessários sobre os períodos aquisitivos e a fundamentação legal pertinentes ao adicional de assiduidade incorporados aos proventos;

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 24/04/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal..

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o Representante do *Parquet* de Contas oficiou pela expedição de diligências, aduzindo, em suma, insuficiência do ato concessório quanto à fundamentação dos proventos, nos seguintes termos:

“[...] Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de cargo Técnico de Suporte em Desenvolvimento Rural, D-28 (fl. 72, evento 3).

A princípio, verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica vencimento.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6972013.html>), localizou-se a Lei Complementar n. 697/2013, que “Reorganiza os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do INCAPER.” Contudo, nenhum dos seus anexos disciplinou sobre o valor dos vencimentos do referido cargo na referência D-28.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores

públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor. Sem tais informações não é possível, portanto, aferir o cumprimento do disposto nos arts. 37, inciso X, e 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998.

Outrossim, a planilha de cálculos somente traz a fundamentação equivocada da rubrica “Gratif. Assiduidade”, tratada no art. 108 da LC n. 46/1994.

Registre-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas adicional por tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Compulsando-se os autos, as informações quanto à “Gratif. Tempo Serviço” foram localizadas às fls. 26/27 do evento 3.

Diferentemente, não constam dos autos motivação quanto ao percentual de 30% a título adicional de assiduidade. Não se pode presumir que se trata do adicional de licença especial referido à fl. 26, evento 3, uma vez que a fundamentação legal lá informada diverge daquela constante da planilha de fixação de proventos.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão. [...]”

Entendeu o Ministério Público de Contas, portanto, que o ato concessório carece de indicação de fundamentos legais e que a planilha de cálculo dos proventos deveria indicar o histórico de alterações dos vencimentos e os períodos aquisitivos da Gratificação de Assiduidade, que não haviam sido detalhados em sua totalidade, tal como foi feito com relação à Gratificação de Tempo de Serviço (fls. 26/27, Evento nº 03).

Consultando-se os autos, observa-se que a Gratificação de Assiduidade está lastreada na Lei Ordinária nº 4.519/1991 (por erro material, consta da planilha de cálculo o art. 106, da LC nº 46/1994, que trata da Gratificação por Tempo de Serviço). Embora esteja demonstrado detalhadamente o período de aquisição da Gratificação de Tempo de Serviço, nos autos não se encontram o período aquisitivo detalhado do benefício de assiduidade.

Ocorre que, ainda assim, é possível reconhecer a legalidade da concessão. Isso, porque a “Grat. Assiduidade”, na verdade, faz referência à rubrica “Adicional Licença Especial” (fl. 100, do processo físico), homologado pelo Decreto nº 3.436-N:

- **ADICIONAL LICENÇA ESPECIAL (30,00%)** - Inciso IV do Item 07 da Resolução n° 010/91 homologada pelo Decreto n° 3.436-N publicado no Diário Oficial do dia 05/11/92 (cópia anexo):

PERÍODO AQUISITIVO	% INCORPORADO
01/08/1978 a 31/07/1988	20,00
01/08/1988 a 31/07/1993	10,00
TOTAL	30,00

A Lei n° 4.519/1991, regulada pelo Decreto n° 3.436-N, prevê no inciso IV do item 7, a opção pelo adicional de 20% do valor dos vencimentos, para os primeiros 10 (dez) anos de serviço, e de mais 10% para cada 5 anos subsequentes. A referida lei foi revogada em 2003, pela Lei n° 7.524/2003.

Já com relação ao histórico de alterações dos vencimentos, ou da insuficiência de indicação dos fundamentos legais no ato concessório, entendo, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que **essa ausência, por si só, não são empecilho ao registro do ato.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC n° 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Dessa forma, não havendo um vício grave e por estarem claros o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso, porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas transformando o pedido de diligência por parte do Douto Representante do *Parquet* de Contas em recomendações, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3792/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 2.496/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **ALVIM BEDAS**, a contar de **03/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.780,69**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM para a) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet; b) proceder à elaboração nova planilha de proventos para nela fazer constar, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, campo informações complementares os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, bem como insira no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte; c) que preste os esclarecimentos necessários sobre os períodos aquisitivos e a fundamentação legal pertinentes ao adicional de assiduidade incorporados aos proventos;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente